



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2012

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

.....

§ 6º A pessoa que não desejar dispor de seus órgãos, tecidos ou partes do corpo para a doação referida no *caput* deverá solicitar a gravação da expressão “não doador de órgãos e tecidos” em documento público de identidade.

§ 7º A gravação da expressão especificada no § 6º deverá ser feita de forma indelével e inviolável, pelos órgãos públicos de todo o território nacional responsáveis por emissão de documento público de identidade.

§ 8º Havendo dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não da pessoa falecida, prevalecerá a de emissão mais recente.

§ 9º A doação presumida estabelecida no *caput* não é aplicável para a pessoa que não possuir documento público de identidade, cabendo à família, nesse caso, decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido.” NR

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o maior programa público de transplantes de órgãos do mundo. Em 2011, foram realizados 23.397 transplantes – mais que o dobro do número de cirurgias realizadas em 2001, quando foram realizados 10.428 procedimentos, o que representa um crescimento de 124%.

Por outro lado, a lista de espera por um órgão ainda é muito grande e tende a crescer. Em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Os dados atuais sobre a atividade transplantadora no País indicam que se chegou a um patamar caracterizado por diminuição da velocidade de crescimento do número de transplantes de órgãos realizados, em que a oferta de doadores constitui-se como um fator limitante.

No Brasil, estima-se que haja 10 doadores de órgãos em cada grupo de um milhão de habitantes, com a expectativa otimista do Ministério da Saúde de que esse número chegue a 15, em 2015. Isso é pouco, principalmente quando se compara com os resultados apresentados por outros países. Na Espanha, por exemplo, que lidera o *ranking* mundial em termos de doações e transplantes de órgãos, há 32 doadores para cada um milhão de habitantes.

Após o rápido crescimento observado no número de doações de órgãos no período posterior à aprovação à Lei nº 9.434, de 1997, a chamada Lei dos Transplantes, as estimativas atuais apontam para uma estagnação nesse número. Sem desconsiderar que problemas estruturais e conjunturais do sistema de saúde podem influenciar a atual insuficiência de órgãos disponíveis para transplantes, é de se reconhecer que é preciso adotar medidas capazes de promover aumento no número de doações.

Acreditamos que a doação presumida de órgãos pode representar uma solução a curto prazo para a carência de órgãos, conforme corroboram as experiências de outros países que a adotaram, como a própria Espanha, considerada modelo na área

de transplantes. Essa medida não é incompatível com o nosso ordenamento constitucional nem, tampouco, com a cultura do povo brasileiro, que tem a solidariedade como um de seus traços mais marcantes.

A doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requer, de cada cidadão, a tomada de decisão, o mais precoce possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar.

Por considerarmos que essa medida tem caráter altruísta e está amparada em preceitos éticos e de solidariedade humana, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,  
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º .(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 5º .(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

*Carlos César de Albuquerque*

Este texto não substitui o publicado no **D.O.U.** de 5.2.1997

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 08/11/2012.